



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/370 (DR-TV)**

Recurso do Sindicato dos Profissionais de Polícia da PSP contra a TVI por denegação do direito de resposta relativo a notícia emitida na rubrica “Promessómetro” do Jornal Nacional, em 05/02/2024

Lisboa  
31 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/370 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso do Sindicato dos Profissionais de Polícia da PSP contra a TVI por denegação do direito de resposta relativo a notícia emitida na rubrica “Promessómetro” do Jornal Nacional, em 05/02/2024

#### I. Identificação das partes

1. Sindicato de Profissionais de Polícia da Polícia de Segurança Pública (SPP/PSP) (Recorrente), contra o serviço de programas televisivo TVI, detido por TVI – Televisão Independente, S.A. (Recorrida).

#### II. Objeto do recurso

2. A queixa, apresentada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 5 de março de 2024<sup>1</sup>, e saneada, a instâncias da ERC<sup>2</sup>, em 18 de março de 2024<sup>3</sup>, tem por objeto a alegada denegação ilegítima pela Recorrida do direito de resposta e de retificação do Recorrente, visando peça emitida na rubrica “Promessómetro”, do Jornal Nacional, no dia 5 de fevereiro de 2024, das 20h17m às 20h22m.
3. De referir que o Recorrente, no mesmo requerimento, apresentou queixa por violação do rigor informativo relativamente à mesma notícia, que se apreciou em procedimento autónomo<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2024/1908

<sup>2</sup> SAI-ERC/2024/1683, de 7 de março

<sup>3</sup> ENT-ERC/2024/2405

<sup>4</sup> Processo n.º 500.10.01/2024/111

### III. **Argumentação do Recorrente**

4. Na queixa junto da ERC por denegação do exercício dos direitos de resposta e de retificação, o Recorrente insurge-se contra a decisão de denegação do direito de resposta, comunicada pela TVI em 15/02/2024, alegando, em síntese, e na parte relevante para o conhecimento do presente recurso, que o Recorrente tinha legitimidade para exercer o direito de resposta, pois que a notícia visada «comparou os vencimentos da PSP e da Polícia Judiciária, tendo em conta dados do mês de julho de 2023», sendo que as situações são «em tudo diferentes», o que «pode induzir o público em erro, dando a entender que a insatisfação destes profissionais não é compreensível ou mesmo atendível, pondo em causa a palavra, honra e dignidade destes profissionais».
5. Junta, ainda, cópia:
  - 5.1. Do correio eletrónico enviado à TVI, em 9 de fevereiro de 2024, requerendo o exercício do direito de resposta e de retificação, anexando o respetivo texto de resposta;
  - 5.2. Resposta do advogado da TVI, de 9 de fevereiro de 2024, por correio eletrónico, solicitando esclarecimentos sobre a legitimidade do remetente do correio eletrónico e signatário do texto de resposta, e recusando, com esse fundamento, a emissão do texto de resposta e de retificação;
  - 5.3. De nova mensagem de correio eletrónico, do Presidente do Recorrente, enviada à TVI em 14 de fevereiro de 2024, contestando os fundamentos para a decisão de recusa de emissão do texto de resposta, afirmando a legitimidade do Recorrente, «evidenciada e provada no documento enviado», remetendo novamente o texto de resposta, e solicitando a respetiva emissão;
6. O Recorrente junta, ainda, cópia da nova resposta do advogado da TVI, de 15 de fevereiro de 2024, enviada por correio eletrónico, recusando a emissão do texto de resposta, desta feita, alegando, em síntese, que:
  - 6.1. O exercício do direito de resposta do Recorrente «carece do seu pressuposto essencial e primário que é a existência na notícia de qualquer referência, ainda que

indireta, que possa afetar a reputação ou bom nome da referida Associação Sindical ou de qualquer dos seus membros, assim como não veiculou qualquer informação minimamente suscetível de colocar em causa a reputação da PSP ou de qualquer dos seus agentes ou profissionais», passando a discorrer sobre a adequada construção da peça.

- 6.2. «Tendo em consideração as efetivas referências efetuadas no referido programa e a sua extensão, verifica-se que o texto enviado (...) não só excede de forma manifesta o das referências que V. Exas. identificam e que afirmam que o originaram em numero de palavras, como não tem relação direta e útil com o efetivo teor do programa, o que nos termos conjugados do (...) n.º 4 e 5 do art. 67.º, e n.º 1 do art. 68.º da LTSAP, também seria fundamento para a recusa da sua publicação, caso não fosse corrigido no prazo máximo de 48 horas, conforme estabelecido no n.º 2 do art. 68.º do mencionado diploma legal.»
- 6.3. Diz, ainda, que «o texto por meio do qual V. Exas. pretendem exercer tais direitos – texto esse a ser lido na antena do operador visado – deve ser compatível com o desiderato do instituto do direito de resposta e retificação, e deve ser delimitado de forma precisa e sem ambiguidade.»

#### **IV. Pronúncia do Recorrido**

7. Em 5 de abril de 2024, o Recorrido, notificado pela ERC para o efeito<sup>5</sup>, pronunciou-se sobre as alegações do Recorrente, pugnando pela improcedência do recurso, globalmente reproduzindo os argumentos aduzidos na fundamentação da recusa comunicada em 15 de fevereiro, dizendo, em síntese, e no que releva para a presente apreciação:
- 7.1. «[A] razão exclusiva que determinou a recusa de emissão do direito de resposta [nos termos apresentados em 9 de fevereiro de 2024] foi a da não identificação

---

<sup>5</sup> Ofício n.º SAI-ERC/2024/2052, de 25 de março.

dos seus signatários e a falta de comprovação dos poderes de representação que eram invocados.»

- 7.2. Na sequência da sustentação da representação (em 14 de fevereiro de 2024) e reenvio do texto de resposta previamente apresentado, «a direção de informação da TVI, via e-mail de 15 de fevereiro, informou o queixoso de que considerava que o pedido de direito de resposta carecia do seu pressuposto essencial e primário, a existência na notícia de qualquer referência, ainda que indireta, que possa afetar a reputação ou bom nome da referida Associação Sindical ou de qualquer dos seus membros, ainda como não veiculou qualquer informação minimamente suscetível de colocar em causa a reputação da Polícia de Segurança Pública (PSP) ou de qualquer dos seus agentes ou profissionais (...). E no que tange ao direito de retificação, verificado o conteúdo noticioso e o texto apresentado e os seus fundamentos, facilmente se constata que a referida associação sindical nada pretende esclarecer ou retificar. Quer apenas afirmar a narrativa sindical que a sustente, sem conseguir esclarecer um único fato e sem efetivamente corrigir qualquer dos valores e números avançados no conteúdo informativo em análise.»
- 7.3. «[T]endo em consideração o efetivo teor do texto da reportagem que não faz referência ao queixoso e a sua extensão, verifica-se também que o texto enviado (...) não só excedia de forma manifesta o das referências que o originaram em número de palavras, como, e mais importante, não tem qualquer relação direta e útil com o efetivo teor do que foi afirmado pelo jornalista autor do relato.»

## V. Análise e fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>6</sup>, e nos artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços

---

<sup>6</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976, e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Audiovisuais a Pedido<sup>7</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>8</sup>.

9. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, verificar os pressupostos do invocado direito de resposta e de retificação do Recorrente e apreciar a alegada ilicitude da decisão de recusa de emissão do texto de resposta, comunicada em 15 de fevereiro.
10. Dispõe o artigo 65.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que «tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, (...) que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome» e que «as pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»
11. Por outro lado, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o operador de televisão pode legitimamente recusar a emissão da resposta ou da retificação, informando o interessado, no prazo ali fixado, acerca da recusa e da sua fundamentação, com base em um ou mais dos motivos aí taxativamente enunciados: intempestividade da resposta/retificação, ilegitimidade do respondente, resposta/retificação carecer manifestamente de fundamento, ou a resposta/retificação contrariar os limites previstos nos ns.º 4 ou 5 do artigo 67.º (quanto à sua relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado, quanto à extensão da resposta/retificação, e quanto à presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil).
12. Sendo um destes últimos o fundamento da recusa, «o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas

---

<sup>7</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

<sup>8</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto» (artigo 68.º, n.º 2, LTSAP).

13. No requerimento de recurso, o Recorrente sumariamente sustenta os seus direitos de resposta e de retificação no facto de a notícia ter comparado «os vencimentos da PSP e da Polícia Judiciária, tendo em conta dados do mês de julho de 2023», sendo que as situações são «em tudo diferentes», o que «pode induzir o público em erro, dando a entender que a insatisfação destes profissionais não é compreensível ou mesmo atendível, pondo em causa a palavra, honra e dignidade destes profissionais».
14. No requerimento para o exercício do direito de resposta e de retificação, apresentado à TVI em 14 de fevereiro, o Presidente da Direção da SPP/PSP sustenta que «somos um sindicato que representa os Polícias da PSP (...), tendo esta força de segurança sido visada nesse programa e aí referidos factos inverídicos e erróneos que se pretende corrigir neste direito de resposta, bem como salvaguardar a reputação e bom nome da PSP.»
15. Analisado o teor do texto de resposta e de retificação, verifica-se que o Recorrente considera errónea a comparação entre os vencimentos da PSP e da PJ, porquanto «não são considerados os vencimentos base de ambos os órgãos de polícia», e, nos valores dos vencimentos dos agentes da PSP, foram incluídos os «pagamentos extra por serviços prestados fora e para além do período normal de trabalho e para entidades privadas, que são quem paga esses serviços [que] nem todos os agentes fazem ou podem fazer (...); foi considerado o mês de julho de 2023, que foi «um mês atípico, quer no que ao vencimento diz respeito, quer quanto ao valor dos remunerados auferidos», no qual «foram pagas remunerações em atraso» relativas a eventos «realizados em abril, maio e eventualmente junho, (...) como o final da taça, final do campeonato de futebol, eventos musicais e a preparação para a visita papal»; foram comparadas profissões com médias de idades, e, portanto, índices remuneratórios distintos; os «valor líquidos auferidos (...) não são apresentados».
16. Verifica-se que a rubrica em apreço abre, com José Alberto de Carvalho, que diz «Regressamos ao protesto das forças de segurança. Abrimos este jornal com a dura

resposta do primeiro-ministro sobre a ameaça de boicote às próximas eleições, por parte das forças de segurança. Este é o maior problema que o governo de gestão está a enfrentar nesta altura.»

17. Esta contextualização do tema da rubrica remete expressamente para a notícia de abertura do Jornal Nacional: «O primeiro-ministro acaba de responder com dureza às ameaças de boicote das eleições por parte das forças de segurança. Diz que seria um ato de traição à democracia. O primeiro-ministro escreveu uma carta violenta dirigida ao porta-voz da plataforma sindical dos polícias e guardas que continua a reivindicar a atribuição de um subsídio equivalente ao que foi atribuído à Polícia Judiciária. (...)»
18. Esta rubrica propõe-se avaliar a fiabilidade de uma dada promessa eleitoral, tratando jornalisticamente um conjunto de dados através dos quais aferia o «custo», a «eficácia» e o «realismo» da concretização dessa promessa, numa avaliação feita com pontuação cromática expressa num semáforo com as cores verde, amarelo e vermelho. O objetivo invocado é o de ajudar o telespetador a perceber se o que está em causa numa determinada promessa política é o eleitoralismo (angariação de votos) ou se tem em conta o interesse público. As conclusões são representadas num termómetro com diferentes cores (verde, amarelo e vermelho), consoante a interpretação jornalística sobre o maior ou menor grau de *eleitoralismo* da medida, tendo por base aqueles três fatores.
19. Assim, o “Promessómetro” analisa a promessa de aumento dos vencimentos da PSP e da GNR (atribuição de um subsídio de missão), relativamente à qual «há uma grande unanimidade», contextualizado pelo «precedente» aberto pelo Governo para a Polícia Judiciária, que justifica que PSP e GNR se «considerem injustiçados». A rubrica propõe-se «fazer contas» ao impacto desse aumento, dedicando-se a comparar o universo da PSP e da PJ, respetivas remunerações, e impacto do aumento destas Forças no orçamento do Estado, bem como a possibilidade o «choque em cadeia» desta promessa junto de outras Forças.
20. Na peça visada, em termos de *custo*, foi atribuída a cor vermelha, uma vez que a replicação do subsídio aos agentes da PSP e da GNR implicará um custo elevado, já



que o número destes agentes é 20 vezes superior; em termos de *eficácia*, foi atribuída a cor verde, pois a promessa vai ao encontro do que é reivindicado por aqueles profissionais; quanto ao *realismo*, atribuiu-se, também, a cor verde, por parecer inevitável que a promessa venha a concretizar-se, uma vez que, de acordo com o que é referido, existe uma grande unanimidade em torno da medida. A conclusão foi representada por um termómetro que exhibe a cor amarela, caracterizando a promessa de aumento salarial dos agentes da PSP e GNR de *eleitoralismo inevitável*.

21. Atento o exposto, e considerando que o Sindicato Representativo da PSP, enquanto uma instância representativa dos agentes da PSP, que integra a *plataforma de sindicatos da Polícia de Segurança Pública* e associações da Guarda Nacional Republicana, que protagonizou o «protesto dos polícias da PSP e dos guardas da GNR», é visada, ainda que indiretamente, pelo que tem legitimidade para exercer os direitos de resposta e de retificação, verificados os demais pressupostos do direito.
22. Analisado o texto de resposta e de retificação, verifica-se que este se propõe esclarecer o carácter erróneo (por excesso, depreende-se) dos pressupostos do referido cálculo do valor das remunerações auferidas pelos agentes da PSP, e que sustentou a análise feita no “Promessómetro”, o que, nos termos alegados pelo Recorrente junto da ERC, «pode induzir o público em erro, dando a entender que a insatisfação destes profissionais não é compreensível ou mesmo atendível, pondo em causa a palavra, honra e dignidade destes profissionais.»
23. Quanto à suscetibilidade de ser afetada a reputação e bom nome do Respondente, e consequente legitimidade para o exercício do direito de resposta, esclarece-se a TVI de que, para que exista direito de resposta, não é necessário que as referências sejam objetivamente atentatórias da reputação e boa fama do visado, bastando que este as considere como tal, como afirma considerar (cfr. *supra*). Na verdade, a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo emitido cabe ao próprio titular do direito, e não ao órgão de comunicação social.
24. Ademais, importa recordar que o reconhecimento dos direitos de resposta e de retificação não se pode entender como um juízo de censura do regulador sobre o

conteúdo respondido, o qual, enquanto tal, pode não merecer reparo; traduz-se, antes, na constatação da verificação dos pressupostos legais de um direito que concede ao visado a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, objetivo que pode ser alcançado pela respetiva contextualização, ou pela exposição de uma opinião, ou pela apresentação de uma leitura alternativa dos factos emitidos, mesmo sem os contradizer.

25. Conclui-se, assim, pela verificação dos pressupostos do direito de resposta, previsto no artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
26. Quanto à demais fundamentação da decisão de recusa de emissão do texto de resposta do Recorrente (cfr. *supra* ponto 7.3.), importa apreciá-la à luz do disposto no artigo 67.º, n.º 4, e do artigo 68.º, ns.º 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
27. O conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem, caso em que, o operador informa o respondente, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação (artigo 68.º, n.º 1, LTSAP), devendo convidar o respondente a proceder à eliminação das passagens ou expressões em questão, no prazo de 48 horas, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto (artigo 68.º, n.º 2, LTSAP).
28. Acontece que a TVI, ainda que se referindo ao normativo aplicável, não convidou o Respondente a reformular o seu texto de resposta, limitando-se a enunciar, em abstrato, os vícios de que, no seu entender, a resposta padecia.
29. Aliás, junto da ERC, a Recorrida mantém a referência ao facto de a resposta «exced[er] de forma manifesta o das referências que o originaram em número de palavras», reiterando a «exagerada e desproporcional extensão» da resposta do Recorrente, sem concretizar a medida desse excesso, exagero ou desproporção.
30. Ademais, a Recorrida não identificou, como deveria, ao abrigo do artigo 68.º, n.º 2, da LTSAP, as passagens ou expressões em questão no texto da resposta da Recorrida que considera desprovidas de relação direta e útil com a emissão visada.

31. Nestes termos, a decisão de recusa de emissão da resposta do Recorrente foi infundamentada, consubstanciando uma denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação do Recorrente.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta e de retificação do Sindicato dos Profissionais de Polícia da PSP, contra o serviço de programas de televisão TVI, detido pelo operador TVI - Televisão Independente, S.A., relativo à rubrica “Promessómetro” emitida no Jornal Nacional, das 20h17m às 20h22m, do dia 5 de fevereiro de 2024, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

1. Considerar procedente o recurso por ter sido ilícita a decisão de recusa de emissão do texto de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente, na primeira emissão do Jornal Nacional, a contar da receção da notificação da deliberação da ERC;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais dos artigos 68.º, n.º 6, e 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo a resposta ser lida em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
4. Advertir o recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da presente deliberação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Determinar ao recorrido a remessa à ERC de gravação da transmissão do direito de resposta e de retificação.

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola